



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2024.

Edição 4281 | Páginas: 05

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

ODILON
4º SECRETÁRIO

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárisson Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Resoluções nº 066 e 067/2024 02

Superintendência Legislativa

- Leis nº 2004, 2005, 2006, 2017, 2061, 2062 e 2063/2024 02

- Requerimentos nº 075 e 080/2024 05

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Republicação da Resolução nº 5937/2024 05

- Resolução nº 5941/2024 05

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 066/2024-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a nota da 06ª Avaliação Especial de Desempenho, correspondente ao período de abril de 2024 a outubro de 2024, para fins de Estágio Probatório, dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo em conformidade com o que dispõe o art. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 053/01 de 31/12/2001.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de outubro de 2024.

No	MAT.	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	NOTA 6º AED
01	27367	Flavianne Fontinele de Albuquerque	Técnico Legislativo	ALE/TL	100

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Jorge Everton

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 067/2024-MD

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o art. 20, inciso VI, da Resolução nº 11/1992,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar estáveis, por aprovação no Estágio Probatório, os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que foram empossados em 06/10/2021, constante na relação abaixo, em cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 10, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023; no Art. 21, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001; e no Art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de outubro de 2024.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIDADE
01	27369	Adrielly dos Santos Nascimento	Técnico Legislativo	07/10/2021	07/10/2024
02	27366	Amanda Hanna Bamberg Ribeiro	Técnico Legislativo	07/10/2021	07/10/2024
03	27368	Eduarda Silva dos Santos	Técnico Legislativo	07/10/2021	07/10/2024
04	27367	Flavianne Fontinele de Albuquerque	Técnico Legislativo	07/10/2021	07/10/2024
05	27365	Jose Francisco da Silva	Analista Legislativo	07/10/2021	07/10/2024

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente

Deputado Estadual Jorge Everton

1º Secretário

Deputada Estadual Aurelina Medeiros

2ª Secretária

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS

CONSIDERANDO que o veto parcial apostado à Lei n. 2.004, de 02 de julho de 2024, foi rejeitado na sessão ordinária de 24 de setembro de 2024, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.004, DE 02 DE JULHO DE 2024

Partes vetadas da Lei n. 2.004, de 02 de julho de 2024, que estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º Os artigos 2º e 5º da Lei n. 2.004, de 02 de julho de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 2º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem disponibilizar às pessoas, a que se refere o art. 1º desta lei, acesso aos assentos de prioridade.

[...]

Art. 5º O Poder Executivo deve regulamentar esta lei, estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil a fim de comprovação das condições elencadas no seu art. 1º.

[...]

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial aposto à Lei n. 2.005, de 02 de julho de 2024, foi rejeitado na sessão ordinária de 24 de setembro de 2024, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.005, DE 02 DE JULHO DE 2024

Partes vetadas da Lei n. 2.005, de 02 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral e de Apoio às Vítimas no estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º Os incisos IV e VI do artigo 4º e artigo 7º da Lei n. 2.005, de 02 de julho de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

IV - a promoção da reabilitação com a garantia de disponibilização de equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas da medicina, enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, nutrição e assistência social, além de outras especialidades que se revelem pertinentes para o melhor atendimento das vítimas de acidente vascular cerebral;

[...]

VI - o adequado encaminhamento para orientação e assessoramento jurídico, a serem fornecidos pelos órgãos competentes às vítimas de acidente vascular cerebral e seus familiares, quanto ao esclarecimento sobre a titularidade e o exercício de direitos.

[...]

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

[...]

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial aposto à Lei n. 2.006, de 02 de julho de 2024, foi rejeitado na sessão ordinária de 24 de setembro de 2024, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.006, DE 02 DE JULHO DE 2024

Partes vetadas da Lei n. 2.006, de 02 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado do Roraima (PEAPO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º O artigo 9º da Lei n. 2.006, de 02 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 9º Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

[...]

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

CONSIDERANDO que o veto parcial aposto à Lei n. 2.017, de 16 de julho de 2024, foi rejeitado na sessão ordinária de 24 de setembro de 2024, PUBLIQUEM-SE os dispositivos vetados, conforme art. 43, § 8º, da Constituição Estadual de Roraima.

LEI N. 2.017, DE 16 DE JULHO DE 2024

Partes vetadas da Lei n. 2.017, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre a proibição de uso, posse, fabricação e a comercialização de linhas cortantes no Estado de Roraima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei n. 2.017, de 16 de julho de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a pessoa jurídica terá a inscrição estadual cancelada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

[...]

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.061, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a integração das instituições de ensino aos órgãos públicos no estado de Roraima e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado de Roraima, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todos os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos autônomos e essenciais à justiça (Tribunais de Contas, Defensoria e Ministério Público) do estado de Roraima deverão receber os alunos das escolas públicas e particulares em suas unidades, visando proporcionar uma aprendizagem prática e vivencial sobre suas atribuições e atividades.

Art. 2º As visitas dos alunos às unidades dos órgãos públicos têm por objetivo aprimorar a aprendizagem vivencial, permitindo que os estudantes compreendam de forma direta os papéis, funções, responsabilidades e tarefas desempenhadas por cada órgão no atendimento às diversas demandas da sociedade.

Parágrafo único. As visitas referidas no caput deste artigo poderão ser realizadas de forma itinerante, tanto nas unidades escolares localizadas na capital quanto nas localizadas no interior do estado.

Art. 3º O Poder Executivo do estado de Roraima fica responsável por regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 03 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.062, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do estado de Roraima.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do estado de Roraima.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei a empresas que tenham recebido, no ano anterior ou corrente, incentivo fiscal estadual de qualquer natureza para instalar-se no âmbito do estado de Roraima.

Art. 3º Do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326/2006.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se serviço de alimentação a atividade empresarial principal ou secundária, própria ou terceirizada, de comercialização de produtos comestíveis, ofertados em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, bem como demais empreendimentos que, a despeito de realizarem outras atividades econômicas, disponham de espaço interno acoplado que contemple função similar.

Art. 5º O não cumprimento do dispositivo nesta Lei acarreta a suspensão dos incentivos fiscais, com eventual restituição ao erário, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo estadual regulamentará esta Lei, por meio de ato normativo próprio, e fiscalizará por meio de secretaria competente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI N. 2.063, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

Altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.691, de 21 de junho de 2022.

O Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Governador do Estado de Roraima e rejeitado pelo parlamento estadual:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n. 1.691, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei disciplina, no âmbito do estado de Roraima, acordos diretos para pagamento de precatórios de natureza comum e alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º O art. 2º, da Lei n. 1.691, de 21 de junho 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Enquanto vigor o regime especial previsto na Emenda Constitucional n. 94/2016, o estado de Roraima fica autorizado a realizar acordos diretos com credores e utilizará 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada parcela destinada ao pagamento de precatórios para formalização de acordos diretos, com redução dos percentuais conforme os parágrafos deste artigo.

§ 1º Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza comum:

I - 20% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 30% (trinta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

III - 40% (quarenta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 2º Em relação ao crédito atualizado de precatórios de natureza alimentar:

I - 10% (dez por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - 15% (quinze por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$

100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - 20% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§3º Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma do caput, a sobra será utilizada ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei 1.691, de 2022, passa a vigorar acrescido dos arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D:

“Art. 4º-A É admitida, como acordo direto e a pedido do interessado, a compensação do crédito de precatório, com redução aplicável, por meio de certidão emitida pelo Poder Judiciário, limitada ao valor líquido atualizado disponível, com crédito inscrito em dívida ativa contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, há mais de 36 (trinta e seis) meses, com exceção dos encargos processuais administrativos ou judiciais decorrentes da inscrição em dívida ativa.

§ 1º A modalidade de quitação prevista no caput deste artigo não será contabilizada para fins de apuração do percentual de que tratam os parágrafos do art. 1º desta lei, nem prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Poder Judiciário nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º A compensação prevista no caput deste artigo limita-se à quitação parcial do crédito inscrito em dívida ativa, sendo o remanescente mantido para regular cobrança administrativa e judicial.

§ 3º É admitida a quitação por compensação integral do crédito inscrito em dívida ativa com base em precatório de valor superior, cujo remanescente poderá ser utilizado, pelo credor, para fins de quitação parcial ou integral de outro crédito inscrito em dívida ativa, mediante acordo direto, para receber ou permanecer na lista de recebimento dos precatórios.

Art. 4º-B O pagamento do precatório pelo estado de Roraima, em qualquer modalidade, ou a celebração de acordo direto pelo credor, para fins de recebimento na forma disciplinada nesta lei, ou de compensação na forma do artigo anterior importam renúncia a qualquer direito de discutir eventual dívida ou crédito, nas formas e nos prazos admitidos pelo direito, sem interrupção ou suspensão de qualquer prazo da legislação, exceto em relação aos critérios de cálculo do valor objeto de quitação ou compensação.

Art. 4º-C Aplica-se esta lei, naquilo que couber, aos precatórios devidos por entidades de direito público da administração pública indireta do estado de Roraima, vinculadas ao Poder Executivo, devendo este reter ou abater tais valores em relação aos repasses financeiros futuros no prazo de 12 (doze) meses, em única vez ou parcelada.

Art. 4º-D A existência de discussão ou pendência, de qualquer natureza, sobre os créditos consubstanciados em precatório, em sede administrativa ou judicial, inclusive em ação rescisória, não impede a celebração de acordo direto para fins de pagamento ou compensação, limitadamente à parcela incontroversa, salvo quando impossível divisão ou definição precisa desta, a critério da PGE/RR.” (AC)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 15 de outubro de 2024.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS



GABINETE DO DEPUTADO RENATO SILVA



REQUERIMENTO n.º 75/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

RENATO DE SOUZA SILVA, Deputado Estadual, Presidente Regional do Partido PODEMOS, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos dispositivos regimentais e legais aplicáveis, indicar para compor a Comissão Especial, criada pelo ato da presidência 018/2024, que trata acerca do pedido de impeachment do Governador do Estado de Roraima:

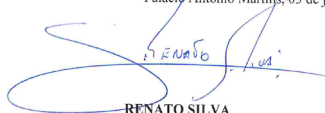
1. Deputado Estadual Renato Silva (Podemos)

Desta forma, requer a inclusão do referido representante do Partido PODEMOS na comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palácio Antônio Martins, 03 de julho de 2024.



RENATO SILVA
Deputado Estadual

Palácio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – 4º Andar – Gabinete Deputado Renato Silva
Telefone (95) 4009-5507 E-mail: gabinete@renatosilva@hotmail.com
CEP: 69.301-380 – Boa Vista – Roraima – Brasil



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima



GABINETE DO DEPUTADO LUCAS SOUZA

REQUERIMENTO Nº 80/2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Soldado Sampaio
Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Assunto: Audiência Pública: Concepção do “Roraima Jovem” e Criação do Mês da Juventude de Roraima.

Senhor Presidente.

O Deputado que a este subscreve, de conformidade com o art. 209, parágrafo único, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta casa, solicita de Vossa Excelência, a realização de Audiência Pública com o intuito de incluir propostas para criação do Projeto de Lei “RORAIMA JOVEM” que institucionalizará o Mês da Juventude de Roraima, a ser realizada no dia 07 DE AGOSTO DE 2024, das 14h30min às 18h00min, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, juntamente com o Conselho Estadual de Políticas Públicas para a Juventude do Estado de Roraima - CONJUR, que realizará no mês de agosto, em parceria com as secretarias estaduais, a Semana Estadual da Juventude “Roraima Jovem”, alusivo ao Dia do Estudante (11/08) e ao Dia Internacional da Juventude (12/08).

Sala das Sessões, 17 de julho de 2024.



LUCAS SOUZA
DEPUTADO ESTADUAL - PL

GABINETE LUCAS SOUZA

Palácio Antônio Martins – Praça do Centro Cívico, 202 – CEP: 69.301-380 – Boa Vista – Roraima – Brasil – Site: www.ale.rr.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
RESOLUÇÃO Nº 5937/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º DESIGNAR, sem ônus, a servidora FABIANA CARDOSO BARAUNA, matrícula: 31632, ocupante do cargo de SPE-III Diretora Administrativo, para responder em substituição pela Superintendência de Programas Especiais, no período de 10/10/2024 a 21/10/2024, considerando o afastamento da titular MARILIA NATALIA PINTO, matrícula: 33032, em virtude de interesse particular.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 10 de outubro de 2024.

Boa Vista - RR, 25 de outubro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5941/2024-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANAIR PAES PAULINO, matrícula: 27847, CPF: ***.092.962-** do Cargo Comissionado de CAM-III Coordenador, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de setembro de 2024.

Boa Vista, 25 de outubro de 2024.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

